



Processo 80.590

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º. 12.537**

Prevê sanções administrativas por assédio sexual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. Toda pessoa que praticar assédio sexual estará sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das medidas previstas na legislação de âmbito penal:

I – multa, no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II – prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de 120 (cento e vinte) dias em entidades declaradas de utilidade pública, indicadas pela Prefeitura.

§ 1.º. O órgão municipal competente para fiscalização e lavratura de auto de infração será definido em regulamento.

§ 2.º. Autuado, o infrator poderá optar pela prestação de serviços, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, o que suspenderá a exigibilidade da sanção pecuniária.

§ 3.º. Cumprida integralmente a prestação de serviços, será extinta a exigibilidade da multa.



(Autógrafo do PL 12.537 – fls. 2)

§ 4º. Em caso de reincidência, caberá aplicar ao infrator unicamente multa, em valor correspondente ao dobro do estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo, sucessivamente, até o máximo de três vezes.

§ 5º. Será considerada reincidência a prática de conduta vedada por mais de uma vez no período de 6 (seis) meses.

§ 6º. Se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, aplicar-se-á os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 7º. Caberá recurso administrativo contra a sanção aplicada, na forma do regulamento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo comportamento impróprio de caráter sexual, de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger pessoa, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, independentemente do espaço onde ocorra.

Art. 3º. O valor arrecadado com as multas será aplicado em programas de saúde da mulher ou em prevenção ao uso de drogas ilícitas e dependência química.

Art. 4º. O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos desta lei, inclusive através de mídias sociais, *outdoors* e outros meios publicitários, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e dezoito (03/07/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*